

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES**

**GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 517/2022**

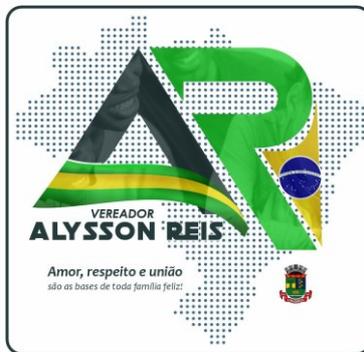
ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte Proposição:

INDICAÇÃO

**LIMPEZA/DESOBSTRUÇÃO DAS GRELHAS (GRADE
DE ESGOTO) RUA PROF. PIO X AV. COMENDADOR
RAFAEL, CENTRO.**

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.





PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **LIMPEZA/DESOBSTRUÇÃO DAS GRELHAS (GRADE DE ESGOTO) RUA PROF. PIO X AV. COMENDADOR RAFAEL, CENTRO.**

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

Linhares/ES, 03 de dezembro de 2022.

**ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR**





JUSTIFICATIVA

Conforme demonstra a fotografia em anexo, existe a imperiosa necessidade de limpeza/desobstrução das grelhas (grade de esgoto), no endereço supracitado. Uma vez que no estado em que se encontram (obstruídos), há muita probabilidade de alagamentos na via, o que pode ocasionar muitos transtornos.

Lembrando que por nosso sistema jurídico, o Município responde objetivamente por danos causados por negligência, imprudência ou imperícia – vige a teoria da responsabilidade objetiva da administração pública.

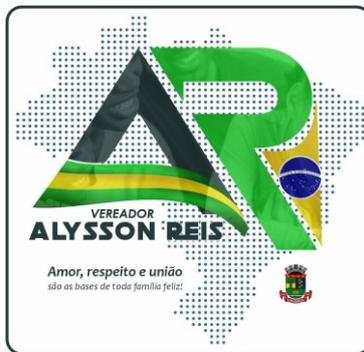
A referida responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco administrativo e abrange os danos causados a particulares em face da má conservação do patrimônio público, especialmente quando restar suficientemente comprovada a omissão do ente estatal na manutenção dos equipamentos públicos.

Isso porque constitui responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos mesmos, devendo agir com diligência e tomando todas as providências necessárias para garantir a segurança e a incolumidade física daqueles que os utilizam. Se assim não age, sendo tal falta causa direta e imediata de um dano, há responsabilidade objetiva, com escudo na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelo ato ilícito omissivo cometido.

Assim, restando evidenciados os pressupostos autorizadores da aplicação da responsabilidade civil objetiva do poder público, quais sejam, o fato administrativo (omissão do Poder Público para com o dever de manutenção e de conservação da via pública), o dano (lesões físicas, morais e estéticas) e o nexos causal (relação direta entre a falta de manutenção e a situação lesiva, quando tinha o Município o dever de impedi-la), é possível que o cidadão busque judicialmente a reparação dos danos que houver suportado por esta falta de manutenção das vias públicas.

Sendo assim, a Administração Pública só estará desobrigada de arcar com o ônus do dano causado à vítima, se ela (Administração) não foi negligente, omissa ou imprudente. Caso esteja configurado estes elementos (negligência, imprudência e omissão), a obrigatoriedade de suportar o dano será indubium veritas. É exatamente para evitar tal percalço à Administração, douta autoridade, que solicitamos que seja atendida esta simplória Indicação.





Desta forma solicitamos que essa respeitável casa NOTIFIQUE a SECRETARIA DE OBRAS para que tome URGENTEMENTE PROVIDÊNCIAS.





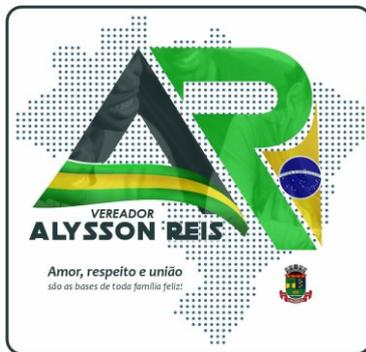
IMAGENS

IMAGEM 1



IMAGEM 2





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360031003200350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 03/01/2023 17:42

Checksum: **D745323E6B7FA7092ED6FB689C8EAC609BA96FFA9351B785A87899B4A182B123**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003200350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

